



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04118/20

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: João Azevedo Lins Filho

Procurador: Dr. Fábio Andrade Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPOS DETERMINADOS – INSPEÇÃO ESPECIAL – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ESTABELECIDAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEGISLAÇÃO LOCAL – IRREGULARIDADES DOS FEITOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – ATENDIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO DO TRIBUNAL – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – ASSINAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PARA RECOLHIMENTO – RENOVAÇÃO DO TEMPO PARA PROVIDÊNCIAS – DETERMINAÇÃO. O não cumprimento integral e tempestivo de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de multa, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e o restabelecimento do termo para diligências, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02268/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00691/2021, de 27 de maio de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho de 2021, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, na qualidade de Governador do Estado



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04118/20

da Paraíba, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, notadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da SEDH e posterior realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, *DETERMINAR* o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item “4” anterior.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 20 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04118/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 00691/2021, de 27 de maio de 2021, fls. 982/990, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de junho do mesmo ano, fls. 991/992.

Inicialmente, é importante destacar que esta eg. Câmara, ao analisar as contratações temporárias de pessoal por excepcional interesse público destinadas ao atendimento da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, decorrentes de procedimento seletivo simplificado realizado no exercício financeiro de 2019, decidiu, através do supracitado aresto, além de considerar irregulares os referidos feitos, fixar o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, restaurasse a legalidade na composição do quadro de pessoal da SEDH, destacadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da mencionada secretaria e posterior realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado.

Procedidas as devidas intimações, fls. 991/992, o Dr. João Azevêdo Lins Filho deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Ato contínuo, após petição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 998/1.001, foram efetivadas novas intimações do Dr. João Azevêdo Lins Filho e do Procurador-Geral do Estado, Dr. Fábio Andrade Medeiros, que apresentaram, após pedidos e concessões de prorrogações de prazos, fls. 1.005, 1.007, 1.009/1.010, documentos e refutações correlatas, fls. 1.011/1.179 e 1.183/1.187, alegando, resumidamente, que: a) providências foram adotadas para cumprir a determinação do Tribunal; b) procedimento administrativo foi instaurado, com vistas a criações de cargos e realização de concurso na SEDH; c) o termo de 180 dias era insuficiente, pois a instituição de cargos dependia da aprovação do Poder Legislativo; d) a minuta do projeto de lei estava em fase de elaboração; e e) o prazo deveria ser prorrogado.

Instados a se manifestarem, os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, ao esquadriharem as sobreditas defesas, emitiram relatório, fls. 1.198/1.202, onde, apesar de evidenciarem a adoção de algumas medidas corretivas, destacaram, sumariamente, que a decisão da Corte não foi cumprida integralmente.

O MPJTCE/PB, ao se pronunciar conclusivamente acerca da matéria, fls. 1.205/1.208, pugnou, em apertada síntese, pelo (a): a) cumprimento parcial da decisão, face às justificativas apresentadas; b) aplicação de multa, em virtude da demora na conclusão dos procedimentos corretivos; e c) assinatura de novo prazo para o restabelecimento da legalidade.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 1.209/1.210, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro de 2022 e a certidão, fl. 1.211.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04118/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00691/2021, fls. 982/990, foi apenas parcialmente cumprida pelo Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, porquanto foram adotados unicamente procedimentos iniciais básicos para o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, com vistas às criações de cargos na estrutura administrativa da referida secretaria e posterior realização de concurso público visando substituir os contratados por tempo determinado.

Desta forma, sem embargo das medidas preliminares efetivadas, em sintonia com o entendimento do *Parquet* especializado, fls. 1.205/1.208, diante da tardança das providências saneadoras indispensáveis à normalização definitiva do quadro de pessoal da SEDH, resta configurada, com as pertinentes ponderações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa ao Dr. João Azevêdo Lins Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), coima esta atualizada pela Portaria n.º 013, de 11 de janeiro de 2022, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de janeiro de 2022, *verbo ad verbum*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

E, de mais a mais, em razão da possibilidade de saneamento das máculas constatadas na instrução do presente feito, notadamente quanto à deflagração do procedimento legislativo para criação de cargos e posterior autorização para realização de concurso público, cabe a este Sinédrio de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Governador do Estado, Dr. João Azevêdo Lins Filho, com vistas à regularização tempestiva da situação, por força do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04118/20

Ante o exposto, comungando com o entendimento do Ministério Público Especial, proponho que a **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB**:

- 1) **CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC1 – TC – 00691/2021.
- 2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLIQUE MULTA** ao Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 32,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) **FIXE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 32,00 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **ASSINE**, mais uma vez, o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, na qualidade de Governador do Estado da Paraíba, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano – SEDH, notadamente quanto à criação de cargos na estrutura administrativa da SEDH e posterior realização de concurso público, com vistas à substituição dos contratados por tempo determinado.
- 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINE** o traslado de cópia desta deliberação para os autos do processo a ser formalizado com base na prestação de contas do Governo do Estado, exercício financeiro de 2022, objetivando verificar o efetivo cumprimento do item “4” anterior.

É a proposta.

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 08:28



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE

Assinado 24 de Outubro de 2022 às 08:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 14:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO